

Acórdão: 23.885/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003751910-44  
Impugnação: 40.010158252-81  
Impugnante: LR Residencial Ltda  
IE: 003307813.00-37  
Coobrigada: Ariany Sabino de Souza  
CPF: 111.095.046-24  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório PGDASN-D e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Uma vez que não restou caracterizada a imputação fiscal, descabe cogitar de atribuição de responsabilidade tributária à Coobrigada. Incorreta, portanto, a aplicação, na hipótese dos autos, das disposições contidas no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Imputação fiscal de exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11. Entretanto, como não restou caracterizada a infração à legislação tributária de dar saída a mercadorias desacobertas de nota fiscal, a Autuada deverá permanecer no regime de tributação do Simples Nacional.

Lançamento improcedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões por voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/22 a 31/03/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

### **Da Sujeição Passiva**

Registra-se, ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem emitir documento fiscal).

### **Da Impugnação**

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 40/52 e págs. 57/58, respectivamente. Requerem, ao final, a procedência da impugnação e permanência no regime de tributação do Simples Nacional.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 71/93, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento e exclusão da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 05/12/24, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, exara despacho interlocutório para que a Impugnante demonstre, de forma inequívoca, que os valores declarados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e débito nos autos dizem respeito a atividades alheias ao ICMS, às págs. 94.

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às págs. 97/104.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 105/109.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Defende ter havido cerceamento de defesa por equívoco na lavratura das peças fiscais, argumentando que isso redundaria em nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a inobservância de dispositivo legal tornaria nula a acusação fiscal.

Entende que a peça acusatória também seria nula pois, não teria havido qualquer análise individualizada de cada crédito considerado como omissão de receita, bem como teria sido desconsiderado crédito proveniente de outra conta bancária de titularidade da Impugnante.

Da mesma forma, vislumbra a nulidade uma vez que jamais teria realizado operações de circulação de mercadorias e ainda porque o Fisco não teria identificado a origem dos créditos realizados na conta bancária da Impugnante a justificar a pecha de saídas desacobertas.

Entretanto, não há como acolher as prefaciais arguidas pela Contribuinte, pois, em primeiro lugar, é fácil depreender que houve a perfeita compreensão da acusação fiscal que lhe foi imposta, o que vale a regra processual administrativa segundo a qual eventuais omissões da peça acusatória não repercutem em sua nulidade se há outros elementos a convalidar a sua compreensão

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/22 a 31/03/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V

e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se, ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem emitir documento fiscal).

Ressalta-se, de início, que na análise do feito fiscal, um ponto relevante é o fato de a empresa autuada estar situada em um edifício residencial, no Bairro Dom Bosco, na cidade de Belo Horizonte.

Diante disso, não é crível admitir o funcionamento de uma empresa dentro de um apartamento em um bairro residencial, comportando “estoques” de mercadorias, sobretudo mercadorias afetas a materiais de construção, dentro de um apartamento. Irracional admitir isso, até porque, não há nos autos informações de que a Autuada tenha alguma logística parceira ou que trabalhe com entregas por conta e ordem.

Ouro ponto que chamou a atenção nos autos é o fato de que o CNAE da empresa realmente sugere a venda de materiais de construção no varejo, porém, o contrato social e o próprio Cartão CNPJ demonstram haver outras atividades que não a de comércio.

Veja-se o histórico da Autuada, colhido no site “CNPJ Pesquise”, que é uma informação pública:

#### **Quadro de Sócios e Administradores**

Ariany Sabino de Souza - Sócio-Administrador

Qualificação do responsável pela empresa: **Sócio-Administrador**

**Sobre:** a empresa LR Residencial de CNPJ 31.898.615/0001-00, fundada em 30/10/18 e com razão social LR Residencial LTDA, está localizada na cidade Belo Horizonte, estado Minas Gerais. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. Sua situação cadastral até o momento é ativa.

Veja-se que a atividade principal consignada neste informe, que é público (repita-se), é a atividade de “instalação e manutenção elétrica”.

Ainda que não bastasse, somando todas essas informações, tais como: CNAE, contrato social, endereço da empresa em um prédio residencial; há também no CREA, que é uma autarquia federal, informações sobre as atividades da Coobrigada. E, neste pormenor também surpreende, pois o currículo dela depositado na citada autarquia, que também é informação pública, consigna que sua atividade real é:

“28 anos, brasileira, casada

ARIANY SABINO DE SOUZA

(...)

Engenheira de Segurança do Trabalho

Engenheira com 7 anos de experiência atuando em empresas de médio e grande porte nos segmentos público e construção com amplo conhecimento em avaliação das condições de trabalho, elaboração de PGR, compras de epis e uniformes, orientação e capacitação dos técnicos e dos trabalhadores, vistoria e fiscalização das obras e atividades, emissão de laudos técnicos.

FORMAÇÃO

**Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho**

Puc Minas | Conclusão em 04/2022

Engenharia Civil

Centro Universitário UNA | 2016

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

**Auxiliar de Engenharia** - 08/19 a atual

**Auxiliar administrativo** - 12/18 a 08/19

ICAM ENGENHARIA LTDA

Acompanhamento elaboração de PPRA e PCMSO;

Emissão de Ficha de EPI;

Elaboração da análise preliminar de risco e de permissão de trabalho;

Responsável pela elaboração de toda documentação referente a segurança do trabalho;

Aplicação do ciclo PDCA;

Gerenciamento e estudo das aplicações do e-Social e as mudanças normativas;

Alocação de equipe e análise de desempenho;

Emissão ordem de serviço;

Acompanhamento de cotações liberação de compra;

Logística de entrega e liberação de materiais;

Conferência relatório diário de obra;

Envio de cronograma físico MS Project;

Elaboração de medições.

Resultados

Elaboração do escopo do treinamento NR35, NR 33 E NR18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio da gestão dos fornecedores houve uma redução de gastos no setor de compras em média de 20%.

Durante os anos de 2020 e 2021 a empresa não recebeu nenhuma notificação e paralização.

Implantação de POP (procedimento operacional padrão) para conferência dos dados, antes da finalização dos pagamentos, para evitar possíveis erros.

Implantação do 5S em todos os setores.

Supervisão das obras em Belo Horizonte MG | Itatiaiuçu MG – Siderúrgica Itagusa II | Unidades Gerdau Aço Minas – Ouro Branco MG | Mina Várzea do Lopes, Miguel Burnier MG.

### SENDIKA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENGENHARIA EIRELI –ME

Assistente de obras - 01/2017 a 03/2018

Acompanhamento e execução de obras no aeroporto de Confins

Emissão das ordens de serviço;

Elaboração de cronograma e acompanhamento através do programa MS Project.

Supervisão das atividades diárias como: alocação da equipe, controle de materiais através de conferência romaneio, elaboração de relatório da obra;

Acompanhamento dos relatórios de controle tecnológico: ensaios de densidade e resistência dos materiais utilizados.

Responsável pela realização de medições.

### Resultado

-Supervisão do trabalho para prevenção de riscos.

-Nenhum acidente registrado

-Nenhuma paralisação da obra

### PREFEITURA DE MOEMA MG

**Estagiária** (Secretaria Municipal de Obras) – 08/14 a 07/16

Supervisão e fiscalização das obras;

Atendimento ao público;

Acompanhamento de elaboração de projetos e planilhas orçamentárias;

Avaliação de projetos para aprovação de convênios, “Minha Casa Minha Vida”;

Acompanhamento de celebração de convênios.

#### CURSOS

Desenho Técnico de Edificações – Senai Paulo de Tarso SketchUp com V-ray

Pensamento Crítico – NS Gestão de Carreiras -2022  
Treinamento NR 35 – Vertical Center

Treinamento Brigadista - Vertical Center” (fonte SITE DO CREA MG – informação pública).

Veja-se que no currículo da Coobrigada, que por ser sócia de uma empresa enquadrada no regime simplificado, suas atividades se confundem com a atividade da empresa, evidencia inexistir qualquer ato de mercancia, e isso dentro de uma autarquia federal que rege e fiscaliza a atividade empresarial em caso tal.

No final das contas, a única vertente que socorre a tese do Fisco é mesmo o CNAE que, como se sabe, é uma referência relativa e não absoluta, até porque os autos mostram a incompatibilidade de endereço com uma atividade mercantil; há outras atividades de prestação de serviços no CNAE e contrato social; há o currículo depositado no CREA demonstrando que a Coobrigada é engenheira, técnica de segurança do trabalho, o que prepondera e não há qualquer menção a atividade mercantil ali no texto curricular, que é uma referência importante e espontânea do próprio contribuinte.

Confrontando tudo isso, não se verifica, inclusive, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDFs deferidas em favor da Contribuinte a justificar a prática de mercancia.

Portanto, pelo conjunto probatório existente e materializado nos autos, não há como admitir, apenas pelo CNAE, ignorando as demais provas existentes e já referidas aqui, que a Contribuinte praticou saídas desacobertadas.

Finalmente, o fato da Contribuinte, por meio de seu patrono, não apresentar as informações buscadas nos autos, por si só não afasta as outras provas existentes, pois, como é sabido e pelas próprias colocações feitas nos autos pelo advogado contratado, as informações constantes dos autos “*per si*”, já são suficientes a justificar a inexistência da ocorrência do fato gerador do tributo, acrescentando que eventuais operações de prestações de serviços que o contribuinte eventualmente não queira mostrar, o que se diz em respeito ao debate, não justificam a presunção posta nos autos, que foi ilidia pelos elementos já citados neste acórdão, cuja repetição não é necessária neste momento.

Portanto, diante das provas e das informações carreadas aos autos, julga-se improcedente o lançamento.

Em relação à Coobrigada, Sra. Ariany Sabino de Souza, entende-se que, como não se configurou o ilícito tributário, não há que se falar em responsabilidade solidária da mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, pelas razões já apresentadas que resultaram na improcedência do lançamento, decide-se pela procedência do apelo do Contribuinte neste sentido.

Verifica-se que não restou caracterizada a infringência à legislação tributária. Cancelam-se, portanto, as exigências fiscais e assegura-se a permanência da Impugnante no regime de tributação do Simples nacional

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Em seguida, ainda pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles, que a julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

CS/D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 23.885/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003751910-44  
Impugnação: 40.010158252-81  
Impugnante: LR Residencial Ltda  
IE: 003307813.00-37  
Coobrigada: Ariany Sabino de Souza  
CPF: 111.095.046-24  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado no acórdão, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2022 a março de 2024.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18; efeitos a partir de 01/08/22.

A decisão majoritária julgou improcedente o lançamento, por entender que o estabelecimento físico da Contribuinte não comportaria o estoque da mercadoria autuada, bem como pelo fato de o contrato social da empresa apresentar outras atividades que não a de comércio. Assim, concluiu que não haveria a comprovação fiscal de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS, desacobertas de documentos fiscais. Por conseguinte, julgou procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

O entendimento desta Conselheira é em sentido totalmente oposto, conforme razões que se passa a expor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, mencione-se que a empresa estava cadastrada com também CNAE de comércio varejista de material de construção, conforme tela do cadastro do sistema SIARE da SEF/MG, no período de 19/04/22 a 09/04/24, que se encontra no E-PTA Grupo: Auto de Infração, Tipo Anexo(provas): HISTÓRICO CNAE.

Ou seja, a infração, apurada de julho de 2022 a março de 2024, refere-se a período no qual consta o CNAE de comércio varejista de materiais de construção em geral.

O cerne da Defesa se faz no sentido de inexistir fato gerador do ICMS. Na impugnação é mencionado que *“eventual omissão de receita que possa ter ocorrido, não teve sua origem (validamente) identificada – saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, como alegado pelo Fisco”*.

Assim é que a 2ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade real, decidiu *“exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, demonstre, de forma inequívoca, que os valores declarados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e débito nos autos dizem respeito a atividades alheias ao ICMS O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados”*.

Em resposta, a Impugnante faz ampla explanação contestando a decisão da Câmara de Julgamento. No tocante ao mérito e aos documentos solicitados, informa que já se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos por ela alegados.

Ou seja, ao comando de apresentação de prova inequívoca, a Autuada apenas mantém argumentos evasivos.

Vele transcrever excerto da Manifestação fiscal a respeito, que muito bem analisa a questão:

O documento anexado ao ePTA, não apresenta nenhuma prova de que o contribuinte não comercializa materiais de construção e que realiza prestação de serviço incluída no fato gerador do ISS, ou seja, não foi apresentada nenhuma nota fiscal de prestação de serviço com recolhimento do ISS, contratos firmados de serviços executados que demonstrassem que as receitas recebidas não correspondem a fato gerador do ICMS

Ora como uma empresa atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0/99) pode alegar que não exerce atividade geradora de ICMS sem apresentar nenhum documento demonstrando a origem dos recursos? Toda empresa ao executar suas operações sujeitas ao ICMS, ISS, Imposto de Renda e/ou demais tributos devem estas respaldadas por documentos fiscais hábeis, então se alega que suas operações não são saídas

desacobertadas e não sujeitas ao ICMS onde estão os documentos fiscais comprobatórios?

O impugnante apenas se limitou a questionar novamente as provas sem comprovar a origem dos valores recebidos através das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e a atacar o Conselho de Contribuinte ao solicitar as provas. Essas alegações apresentadas não alteram em nada a constituição do crédito tributário apurado pelo fato de ter sido embasado na falta de emissão dos documentos fiscais que não foram apresentados pela contribuinte

Disso, imperioso concluir que os argumentos da decisão majoritária para julgar improcedente o lançamento são frágeis e não se sustentam à luz da legislação tributária, *data venia*.

Insta, portanto, analisar o lançamento à luz da legislação pertinente.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

### RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 (art. 93, incisos II e III, do RICMS/23).

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes, destacando-se o fato de que, mesmo sendo concedida nova oportunidade, nenhum documento trouxe a Impugnante para embasar sua alegação de valores relativos a prestação de serviço e, ao menos tentar, elidir o lançamento.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6763/75 e art. 43, inciso IV do RICMS/02 (art. 12, inciso I do RICMS/23):

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Mencione-se que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional). Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Também, considerando a infração apurada, tem-se que a empresária responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Por fim, versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da LC nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento e improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**